

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/4/2017, Seção 1, Pág. 29.  
Portaria SERES nº 295, publicada no D.O.U. de 7/4/2017, Seção 1, Pág. 10.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Pernambucana de Ensino Superior Ltda.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia de Petróleo, bacharelado, da Faculdade Integrada de Pernambuco (Facipe), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco. (Ref. e-MEC 201303388).		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000025/2015-93		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 711/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/11/2016

**I – RELATÓRIO**

A Faculdade Integrada de Pernambuco (Facipe) protocolou, em março de 2013, pedido de autorização para oferta do curso de Engenharia de Petróleo, bacharelado, com previsão de oferta de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

O feito teve seu trâmite normal e, após análise documental da Secretaria, foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*.

A Comissão de Avaliação, através do Relatório de Avaliação nº 101991, atribuiu Conceito Final de Curso “3” (três), tendo sido as dimensões avaliadas da seguinte forma: Dimensão 1 – 3.2; Dimensão 2 – 3.2; e Dimensão 3 – 3.1. Além disso, a Comissão apontou que a Facipe não atendeu o Requisito Legal 4.9. o qual diz respeito às condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A justificativa da Comissão Avaliativa acerca do não atendimento ao item supracitado foi de que:

*Para os alunos portadores de deficiência física foi considerada a eliminação de barreiras arquitetônicas, banheiros adaptados e com barras de apoio. No prédio situado na Rua Dom Bosco, 687, não há acesso aos usuários de cadeira de rodas ao segundo andar, pois o elevador vai só até o primeiro andar. No prédio situado na Rua Barão de São Borja, 427 há um elevador que permite o acesso ao primeiro e segundo andar. Não foram verificadas vagas especiais nos estacionamentos para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. De acordo com o PDI, a FACIPE poderá proporcionar, caso seja solicitada, diversas facilidades para os alunos portadores de deficiência visual, embora não tenha sido possível identificar na visita in loco quaisquer destas facilidades (nem mesmo piso tátil). Do mesmo modo, o PDI indica que a FACIPE poderá proporcionar, caso seja solicitada, diversas facilidades para os alunos portadores de deficiência auditiva, não identificadas por esta comissão.*

Na sequência, a IES impugnou o relatório de avaliação, tendo a Secretaria optado por não apresentar contrarrazões. Assim, os autos foram encaminhados à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que, por sua vez, votou pela manutenção do relatório do Inep.

Em sede de parecer final, a SERES, em 30/10/2014, sugeriu o indeferimento do pleito da IES, consignando o seguinte:

*(...) De acordo com a avaliação do INEP, ficou constatado que a IES não cumpriu plenamente a todos os requisitos legais (...).*

*Vale ressaltar que a IES impugnou o relatório da Comissão de Avaliação do Inep, cujo pedido era pela reforma da decisão dos avaliadores, o que, no entanto, não foi acatado pela CTAA, conforme relato:*

*“É entendimento desta CTAA que cada processo de avaliação é único e não procede, portanto, qualquer comparação.” Emitiu o voto: "A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação".*

*Sendo assim, apesar de ter recebido um conceito muito bom, o não atendimento ao requisito legal referente à acessibilidade prejudicou e impediu o deferimento do curso. Nesse sentido, tendo em vista a fragilidade supracitada e, considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, bem como o Decreto nº 5.296/2004, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENGENHARIA DE PETRÓLEO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO, código 1709, mantida pela SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA, com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco.*

Assim, sobreveio a Portaria SERES nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 3 de novembro de 2014, a qual indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia de Petróleo.

Inconformada com o indeferimento, a IES interpôs o recurso em análise.

#### **a) Recurso da IES**

Em suas razões recursais, a Facipe busca a reforma da Portaria SERES nº 647/2014 por entender, em síntese, que cumpriu todos os requisitos legais, o que teria sido comprovado pelas visitas *in loco*, realizadas para verificar as condições de seus cursos de Engenharia Civil e Design de Interiores, ambos com avaliações concretizadas no mesmo semestre e endereço do curso de Engenharia de Petróleo. A IES juntou documentos comprobatórios acerca das avaliações.

#### **b) Considerações do Relator**

De acordo com as argumentações expostas no recurso, nota-se que a irresignação da IES reside nos apontamentos deficitários feitos no relatório de avaliação, que culminaram no indeferimento da autorização do curso em análise, uma vez que não condizem com a realidade da IES e do curso, já que, em outros cursos (cuja oferta se dará no mesmo endereço), foi constatado o atendimento ao requisito legal de condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, tido como não atendido pelos avaliadores, no momento da avaliação do curso de Engenharia de Petróleo.

Pois bem. Assiste razão a recorrente.

O indeferimento do pedido de autorização do curso, como se vê, se pautou exclusivamente no não atendimento ao requisito legal de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Ao examinar os autos, nota-se que a CTAA não analisou a fundo os argumentos apresentados pela IES, apenas se limitando a afirmar que “(...) *cada processo de avaliação é único e não procede, portanto, qualquer comparação.*”

No mesmo sentido seguiu a SERES, que se utilizou dos argumentos da CTAA para indeferir o pleito da recorrente, deixando de levar em consideração os argumentos e documentos apresentados pela IES acerca da existência de dois outros cursos da recorrente que serão instalados, note-se, na mesma edificação/espço físico em que o curso de Engenharia de Petróleo funcionará. Aqueles cursos obtiveram visitas *in loco* e tiveram como atendidos os requisitos legais acessibilidade a portadores de deficiência atendidos, ao contrário do que se deu com o curso de Engenharia de Petróleo, que, repita-se, funcionará no mesmo endereço/espço físico.

Não se mostra razoável, portanto, que, havendo indícios do preenchimento dos requisitos, ignorem a CTAA e a SERES, por completo, as argumentações da IES, afirmando tão-somente que cada processo de avaliação é único e que não cabe qualquer comparação.

Apesar de, de modo geral compartilhar deste entendimento, pois cada curso tem suas peculiaridades, há casos em que vislumbro a possibilidade de confrontação, como é o caso dos autos em análise, já que se trata simplesmente de verificar se há condições estruturais de acessibilidade aos portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida em um prédio que será utilizado por mais de um curso. Assim, parece incoerente acatar atendido o requisito legal para um curso e negar para outro, sendo que os dois cursos funcionarão no mesmo prédio.

Deste modo, havendo nos autos elementos que evidenciam o atendimento do requisito legal de acessibilidade em processos semelhantes a este, da mesma IES, e, ainda, realizada a avaliação em intervalos de poucos meses, tenho que as justificativas apresentadas pela Facipe são subsistentes e merecem acolhimento, pois, caso contrário, estaríamos criando verdadeira situação de insegurança jurídica.

Registre-se, por fim, que todas as dimensões foram satisfatoriamente avaliadas, o que me faz concluir que o curso de Engenharia de Petróleo da IES faz jus à autorização pretendida.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 647/2014, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia de Petróleo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Integrada de Pernambuco (Facipe), instalada na Rua Dom Bosco, nº 687, bairro Boa Vista, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Pernambucana de Ensino Superior Ltda., com sede na Rua José Osório, nº 124, bairro Madalena, no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente